



02207693

Opovo. Subsequente
13-5-64.
signer Estelita Campos
D.O. de 18-5-64 (11)
pág. 4317
235.2

Processo nº 4.816/64

Ofício do Consultor Geral da República, adotando integralmente as conclusões do C. J. do DASP, publicado no D.O. de 29-5-1964, págs. 4.599 a 4.601.

- A suspensão dos direitos políticos tem como consequência o afastamento do exercício de cargo público, por ser esse exercício um dos direitos políticos.
- Direitos políticos - seu conceito na doutrina e na legislação.
- Interpretação do § 1º do art. 7º do Ato Institucional, baixado pelo Comando Supremo da Revolução.
- Os atos decorrentes do exercício dos poderes excepcionais de que cogitam os arts. 7º e 10 do Ato Institucional, transferindo-se ao Presidente da República, por força do mesmo diploma, permitem, durante o processo revolucionário, a revisão por essa autoridade, se assim entender conveniente.
- Da vigência do ato de suspensão dos direitos políticos até a decisão do processo de investigação sumária, faz jus o funcionário público, estável ou vitalício, a vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço, como se se tratasse de uma disponibilidade provisória.

PARECER

I

nº 18/64

Alberto Guerreiro Ramos, Técnico de Administração deste Departamento, de cujo cargo é titular efetivo, em gozo de estabilidade, teve os seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de dez anos, por força do Ato nº 4, de 13 de abril último, do Comando Supremo da Revolução, publicado no Diário Oficial do dia 14 subsequente.

2. O interessado se achava legalmente afastado do exercício de cargo, nos termos do art. 79, nº VIII, do Estatuto

P. R. — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), desde que, na qualidade de suplente de deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Estado da Guanabara, fôra convocado para exercer o respectivo mandato legislativo.

3. Em decorrência dessa restrição de direito, foi o funcionário apresentado a este Departamento, através do Offício nº 96/G do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, datado de 28 de abril próximo findo, uma vez que aquela Casa de Congresso Nacional considerou suspenso, ex vi do referido Ato, o seu mandato de Deputado Federal.

4. O Serviço de Administração do D.A.S.P., ao receber o offício acima mencionado, deseja saber qual a situação funcional do interessado, para o que solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica, esclarecendo, entretanto, que, sobre hipótese semelhante, já opinou o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo parecer foi aprovado pelo titular daquela Pasta e encaminhado à consideração do Dr. Consultor-Geral da República, por se tratar de matéria de elevado interesse da administração, a ser decidida de maneira uniforme.

5. Tendo, assim, presentes os dados da consulta, passamos a opinar a respeito.

II

6. É fora de dúvida que a suspensão de direitos políticos acarreta, por via de consequência, a impossibilidade de exercício de cargo público, durante todo o período a que se refere a interdição de tais direitos.

7. É que, como bem demonstrou o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no parecer re^{re}trocitado, com apoio em eminentes tratadistas, entre os direitos políticos se inclui, precisamente, o de ocupar e exercer cargos

legislativa, tradicional no nosso direito positivo, tem larga aceitação na communis opinio, por isso que, de fato, confundindo-se os direitos políticos com os de cidadania, onde só se admite o exercício de cargo público pelos cidadãos do Estado, a suspensão de tais direitos importa, automaticamente, no afastamento desse exercício, pela capitis diminutio outorgada.

8. Não se conceberia que, pela suspensão do jus civitatis durante certo período, pudesse o funcionário público continuar em pleno exercício de suas funções, se, para ingresso nelas, o Estado o condicionara ao gozo desse direito. Quando a lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 22, nº III) exige, para a posse em cargo público, o gozo dos direitos políticos, quer com isso significar que a titularidade desses direitos é condição imprescindível para o exercício do cargo, desde que não teria sentido essa exigência para a posse, se, após a investidura, pudesse ocorrer a sua perda ou suspensão com a continuidade de exercício.

9. Tanto é assim que a nossa Lei Maior impõe como corolário da perda dos direitos políticos a do cargo ou função pública (Constituição Federal, art. 136). Se é omissa em relação à pena de suspensão de tais direitos, é porque as hipóteses que contempla como originárias dessa suspensão poderiam, conforme o seu tempo de duração, ou determinar a suspensão do exercício, durante o período de interdição desse direito, ou a perda do respectivo cargo (Constituição Federal, art. 135, § 1º, nºs I e II).

10. Não padece dúvida, pois, que a suspensão dos direitos políticos impossibilita o exercício de cargo público durante o período da interdição, pelo motivo óbvio, já esclarecido, de que constitui direito político o exercício dessa função pública. Não bastassem as autoridades citadas pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderia

poderíamos acrescentar uma infinidade de pronunciamentos no mesmo sentido, como se vê, verbi gratia, de JOSÉ NAUFEL, Nôvo Dicionário Jurídico Brasileiro, Konfino, vº Direito Político; PEDRO NUNES, Dicionário de Tecnologia Jurídica, Freitas Bastos, 3ª ed., 1956, vº Direito Político; GUILLERMO CABANELLAS, Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, vº Derechos Políticos; MARCELO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, 1960, 5ª ed., págs. 443 e 446; DARDEAU DE CARVALHO, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vº Cidadania, nº 11; Ministro VICTOR NUNES LEAL, Elementos do Estado, artigo in Revista Forense, vol. 96, págs. 25 e segs.; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, Direito Administrativo do Brasil, Rev. dos Tribunais, 1958, vol. II, pág. 231, in fine, a 233, e JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, 2ª ed., 1924, págs. 394, in fine, e 395.

11. Aliada a essa orientação doutrinária, o nosso direito positivo também a consagra, consoante dispunha o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938, cuja redação é a seguinte:

"São direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição, e o de ocupar e exercer cargos e empregos públicos ou outros que a lei atribua exclusivamente a brasileiros" (o grifo não é do original).

12. Nem é outro o conceito da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, onde se lê, no seu art. 38:

"São direitos políticos aqueles que a Constituição e as leis atribuem a brasileiros, precipuamente o de votar e ser votado" (é nosso o grifo)

13. Ora, se o exercício de cargo público é direito privativo de brasileiro, segue-se que se compreende entre os direitos políticos, por força do disposto no comando jurídico trans

transcrito no item anterior, o desempenho de tais cargos.

14. Estabelecido esse ponto, de fundamental importância para o esclarecimento da situação funcional do interessado, passemos a examinar as consequências jurídicas que daí advêm.

III

15. Pela interpretação do Ato Institucional de 9 de abril do corrente ano, baixado pelo Comando Supremo da Revolução, o funcionário público, alcançado pela suspensão de seus direitos políticos, terá, como consequência imediata, e até que se proceda à investigação sumária de que cogita o § 1º do art. 7º do referido Ato Institucional:

a) a perda definitiva desse cargo, se não estiver em gozo de estabilidade ou vitaliciedade;

b) se estável ou vitalício, o afastamento do exercício do cargo, do qual será demitido ou nele declarado em disponibilidade ou aposentado, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, conforme o resultado da investigação sumária a que se procederá, em obediência ao citado § 1º do art. 7º, regulamentado pelo Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964.

16. Do que se contém na alínea B do item precedente, verifica-se que o funcionário estável ou vitalício, de quem se suspenderam os direitos políticos, será automaticamente indiciado, devendo constituir-se o respectivo processo de investigação sumária, a fim de que a Comissão Geral de Investigações, criada pelo art. 1º do Decreto nº 53.897, de 1964, conclua pela aplicação ou não de alguma das sanções previstas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, sendo o processo, em consequência, submetido ao Presidente da República (Decreto nº 53.897, citado, art. 6º), que decidirá a respeito.

17. Ao funcionário público, estável ou vitalício, a quem se haja aplicado a pena de suspensão de direitos políticos,

políticos, é evidente que, pelas razões que motivaram a interdição de direitos, logicamente se aplicará uma das sanções previstas no supra-referido § 1º do art. 7º do Ato Institucional. É uma presunção juris tantum, vale dizer, que cede a prova em contrário, mas essa só prosperará com a inaplicabilidade de uma daquelas penas, se, em consequência, determinar a revisão do ato anterior de suspensão dos respectivos direitos políticos.

18. É que a defesa produzida pelo indiciado, nos termos do art. 5º do Decreto nº 53.897, de 1964, remontando aos fatos ou circunstâncias que determinaram, a juízo do Comando Supremo da Revolução ou do Presidente da República, a interdição de direitos, poderá, em determinados casos, de tal modo impressionar a Comissão Geral de Investigações que esta entenda do seu dever sugerir a revisão do ato anterior que ocasionou a suspensão dos direitos políticos.

19. Não se argua que o ato de suspensão de direitos políticos é insuscetível de revisão. Não o seria por qualquer outra autoridade que não o Presidente da República, e mesmo por este, após o encerramento do processo revolucionário. Mas, dentro dele, sendo a competência inicial do Comando Supremo da Revolução transferida ao Presidente da República, por força do mesmo Ato Institucional, nada impede que essa autoridade, e só ela, reveja, quer os atos que haja pessoalmente praticado, quer os da alçada inicial do Comando Supremo da Revolução, que lhe foram taxativamente transferidos. Essa conclusão deriva do princípio da identidade de competência e que assegura, a quem tem poderes para praticar determinado ato, a prerrogativa de revê-lo.

20. Essa competência revisionista do Presidente da República é perfeitamente cabível, durante o processo revolucionário, e este ainda se acha em plena evolução, tanto que se deferiu àquela autoridade a continuidade da prática dos poderes

P. R. — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

encerrarão após os prazos a que se referem os arts. 7º e 10 dês-se diploma.

21. Não assim outro Presidente da República, que saca desse ao atual, já após a ultimacão do processo revolucionário, com a volta do país à sua normalidade, porque a este se não deferira a competência incomum de que cogita o Ato Institucional, cuja eficácia, nesse passo, então se exaurira.

22. Nem seria defensável que se pretendesse, após a verificação do possível equívoco de uma pena, — se fôr o caso segundo as conclusões da Comissão Geral de Investigações, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e a juízo do Presidente da Republica, — se eliminassem os meios de reparação, o que constituiria atentado grave ao Direito, no seu valor mais fundamental — a Justiça.

23. É curial que essas considerações só têm razão de ser na possibilidade de um equívoco, que se constatasse em toda a sua evidência.

IV

24. Da entrada em vigor do ato de suspensão dos direitos políticos do funcionário público, estável ou vitalício, até a decisão do Presidente da República, após a investigação sumária prevista no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, regulamentado pelo Decreto nº 53.897, de 1964, em que o interessado terá de afastar-se do cargo de modo provisório até aquela decisão, cumpre examinar quais as vantagens pecuniárias a que terá direito.

25. De logo se verifica, grosso modo, que alguma lhe terá de ser reconhecida, do momento em que, mesmo no caso do nº II do art. 135 da Constituição Federal, em que, enquanto durarem os efeitos da condenação, lhe serão suspensos os direitos políticos, faz jus a um terço do vencimento ou remuneração, se a pena

Civis da União, art. 122, nº IV).

26. Parece-nos que, se há uma presunção juris tantum da aplicabilidade de uma das sanções previstas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, após a investigação sumária a que ali se refere, como acima se esclareceu, durante o afastamento provisório seria de deferir-se ao funcionário vencimento ou remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, como uma disponibilidade provisória, pois essa, afinal, será a pena mais leve que lhe poderá ser cominada. Se, entretanto, nenhuma sanção se lhe haja de impor, o que só poderá ocorrer com o anulamento do ato anterior de interdição de direitos, como acima se justificou, a diferença do que deixou de receber lhe será, então, restituída.

27. São essas as considerações que se nos afiguram oportunas a respeito do assunto, as quais, se aprovadas pelo Sr. Diretor-Geral, conviria fossem submetidas à apreciação do Dr. Consultor-Geral da República, em face do evidente interesse geral de que se reveste a matéria.

É o nosso parecer.

S.M.J.

Brasília, em 11 de maio de 1964.



Clencio da Silva Duarte
Consultor Jurídico